



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 215, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Urucânia e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Urucânia, com o objetivo de possibilitar o pagamento nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no Programa ora criado.

§1º - O Programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2021, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo Programa.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro meses) vezes observando os seguintes prazos e descontos:

§ 1º - Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – pagos à vista, 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- II – Até 03 parcelas 60% (sessenta por cento) da multa e juros;
- III – Até 06 parcelas, 30% (trinta por cento) da multa e juros;
- IV – Até 12 parcelas, 10% (dez por cento) da multa e juros.
- V – De 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e e juros.

§ 2º - Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda e Finanças, para formalização do pedido.

§ 3º - Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º - É vedada a concessão do benefício previsto nesta lei àqueles que comprovadamente desrespeitaram as normas e os padrões de proteção ambiental, conforme a dicção do artigo 227 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;
- II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processo judicial ou administrativo;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito cuja Execução Fiscal se encontra em andamento, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Municipal, em parcela única, até o término do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, e, em se tratando de débito em Execução Fiscal, será ouvida a Procuradoria do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º - Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

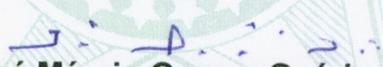
Art. 7º - A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito somente será concedida após o pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Fazenda e Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Município de Urucânia, 10 de Novembro de 2021.


José Márcio Gomes Osório
Prefeito Municipal